

**PARECER Nº 717/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para exploração do serviço de estacionamento de veículos.

De acordo com o projeto, pretende-se conceder, mediante prévio procedimento licitatório, a exploração de serviço de estacionamento de veículos, mediante o planejamento, construção e implantação das respectivas garagens em áreas públicas situadas na Cidade de São Paulo.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Sob o aspecto formal, a propositura está em sintonia com o ordenamento jurídico, visto ter sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar os bens municipais, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica.

Ressalte-se, ademais, que os projetos que disponham sobre o regime de concessão de serviço público, tal como o presente, são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica.

No mérito, o projeto também encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

A concessão de serviço público é o “instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém, que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço” (in Curso de Direito Administrativo, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, 17ª edição, pág. 654).

A Constituição Federal determina, em seu art. 175, que incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, “diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação”. O art. 126 da Lei Orgânica reitera a possibilidade de o Município conceder a prestação de serviço público ao particular.

No caso ora em estudo, trata-se de concessão precedida da execução de obra pública.

Importante destacar, a esse respeito, os ditames da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e distingue, em seu art. 2º, III, a modalidade de concessão prevista no projeto em análise, qual seja, a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública:

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;”

O projeto prevê a realização de procedimento licitatório a respaldar o contrato de concessão, coadunando-se, portanto, com o disposto pelo art. 175 da Constituição Federal, bem como com a Lei Federal nº 8.987/95.

Ademais, ao dispor sobre os estacionamentos de veículos, a propositura encontra respaldo no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Com efeito, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, sempre fundamentado no interesse público.

Nesse sentido, o projeto tem o amparo do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/2002, que considera a oferta de locais de estacionamento uma ação estratégica da política de circulação viária e de transporte:

“Art. 84 – São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

...

XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;”

Por fim, conforme exposto na justificativa ao projeto, o estacionamento de veículos em áreas públicas é essencial para o Plano de Mobilidade Urbana, cujas diretrizes estão fixadas pela Lei Federal nº 12.587/2012. Confirmam-se os seguintes artigos da referida Lei que realçam a importância dos estacionamentos no incremento da mobilidade urbana:

“Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município

...

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

...

II - estacionamentos;”

“Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

...

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;”

“Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

....

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;”

Destarte, há embasamento legal a sustentar o projeto de lei, restando, todavia, a análise do mérito da propositura pelas Comissões afetas.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM